



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 6.298, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 6.298, de 2019, renumerando os demais:

“Art. XX. As informações compiladas a partir do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco serão incluídas nas bases de dados dos órgãos do Sistema de Segurança e Justiça, devendo as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal remetê-las ao Ministério da Justiça para compilação e análise.

§1º Os órgãos de segurança pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário poderão também compilar, analisar e remeter ao Ministério da Justiça, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as informações relativas à sua atuação na mitigação dos riscos identificados.

§2º As informações de que trata este artigo serão utilizadas para produzir estatísticas e relatórios objetivando a elaboração e o aprimoramento de políticas públicas de prevenção e combate à violência contra as mulheres.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) já prevê, em seu artigo 38, a produção de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar a partir do sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres. Trata-se de esforço essencial para melhor compreender a dimensão deste grave problema que afeta a sociedade brasileira e suas características,

SF/21586.54654-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

objetivando-se, assim, a elaboração e a avaliação de políticas públicas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar baseadas em evidência.

As informações contidas no Formulário Nacional de Avaliação de Risco poderão contribuir sobremaneira à produção destas políticas públicas ao oferecer um melhor entendimento sobre os riscos enfrentados por mulheres no âmbito de relações domésticas. Permitirá, ainda, avaliar a adequação da resposta do poder público aos riscos identificados quando do atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Considerando os necessários cuidados com os direitos de privacidade e intimidade das pessoas envolvidas, esclarece-se que a compilação dos dados contidos nestes formulários não permitirá a individualização ou a sua identificação. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) já autoriza esse tipo de tratamento para informações pessoais:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21586.54654-08